



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.738, DE 1999 (Do Sr. Clementino Coelho)

Dá nova redação à alínea "a" do art. 4º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 593, DE 1999.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se à alínea a do art. 4º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, a seguinte redação:

"Art.4º.....
.....

- a) cobrar juros, comissões ou descontos percentuais, sobre qualquer transação financeira bancária ou não, comercial, contratual ou condominial, superiores a quatro vezes a taxa de juros básica , fixada pelo Banco Central do Brasil, para o mercado; cobrar ágio superior à taxa oficial de câmbio, sobre quantia permutada por moeda estrangeira; ou, ainda, emprestar sob penhor que seja privativo de instituição oficial de crédito;"

.....
Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As altas taxas de juros constituem, hoje, o maior obstáculo à tão esperada retomada do crescimento econômico e conseqüente geração de empregos em nossa economia.

Constituem, também, o mais cruel dos algozes que atormentam a população brasileira, fazendo ascender, em espiral sem fim, as dívidas que o cotidiano obriga a contrair.

A nós, como representantes da população, dói tal situação, levando a um compreensível sentimento de urgência na reação.

Mesmo o Banco Central do Brasil, a quem cabe controlar as taxas de juros, ajustando-a à política monetária, não vem conseguindo reduzir o altíssimo **spread** existente entre a taxa básica, fixada por ele, e as taxas abusivas, cobradas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de créditos, nos seus mais diversos segmentos.

Faz-se necessário que medidas urgentes sejam adotadas para coibir tal distorção que, sabidamente, tanto prejuízo traz à nossa economia.

Nesse sentido, estou apresentando o presente projeto que apenas complementa uma norma penal em branco em sentido amplo, ou seja, a Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, que define sanções para os crimes e contravenções contra a economia popular.

Não se trata de estabelecer controle sobre as taxas de juros, que continuam, como é sabido, sendo reguladas pelo Banco Central do Brasil. O presente projeto visa, apenas, a definir sanções àquelas instituições e administradoras que cobrarem taxas superiores a quatro vezes a taxa básica, fixada pelo Banco Central, e que passam a ser consideradas abusivas, nos termos desta lei.

Acredito não haver dúvida quanto ao mérito contido nesta proposição, razão pela qual faço apelo aos colegas Parlamentares para aprovarem o presente projeto.

Sala das Sessões, em de de 1999.



Deputado Clementino Coelho

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI Nº 1.521, DE 26 DE DEZEMBRO 1951

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO
VIGENTE SOBRE CRIMES CONTRA A
ECONOMIA POPULAR.

.....
Art. 4º Constitui crime da mesma natureza a usura pecuniária ou real, assim se considerando:

a) cobrar juros, comissões ou descontos percentuais, sobre dívidas em dinheiro, superiores à taxa permitida por lei; cobrar ágio superior à taxa oficial de câmbio, sobre quantia permutada por moeda estrangeira; ou, ainda, emprestar sob penhor que seja privativo de instituição oficial de crédito;

b) obter, ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade de outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, de cinco mil a vinte mil cruzeiros.

.....
.....